



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Despacho Decisório nº 123/SEÇ LCTC/SDALC HFA/DCAF HFA/CMT LOG/HFA/SEPESD/SG-MD, de 15 de junho de 2018.

Processo nº 60550.013112/2016-00

Interessado(a)(s): Recorrentes, Recorrida e demais interessados

Assunto: Decisão de Recurso do PE 16/2018-HFA

Documento vinculado: **1049219, 1049694 e 1049779.**

1. DA ANÁLISE DO RECURSO - ROGÉRIO SOARES MOL - 00.669.044/0001-09

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

A recorrente trouxe as ocorrências listadas no recurso, praticadas no procedimento licitatório em debate, supostamente eivadas de irregularidades que viriam a comprometer o bom andamento do certame.

O Pregão Eletrônico em debate realizou-se por intermédio do sistema informatizado disponibilizado no **site** www.comprasgovernamentais.gov.br. Consoante registrado, compareceram ao certame 11 empresas.

Quanto a alegação de falta de isonomia, não foi demonstrado pelo recorrente, em que momento o mesmo foi tratado de forma diferenciada, até mesmo porque até o presente momento só foi analisada a proposta e documentação do primeiro colocado, não sendo possível identificar que tipo de tratamento diferenciado foi dado ao ora recorrente.

1.1. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (SEI 1019025 e 1019035)

A recorrente alega que a proposta apresentada, na sua formulação, não obedeceu ao previsto no Edital e em especial ao 7.9.2. e seus subitens, deixando de apresentar dados básicos onde faltava os dados de domicílio e bancários e outros solicitados no instrumento convocatório.

A lei 8.666/93 estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A luz desse dispositivo, coube à Administração solicitar ajustes na proposta, tal solicitação visava sanar qualquer dúvida nas unidades e nas gramaturas/ml em função da existência de configuração nos produtos de diferentes fabricantes.

Referente aos dados alegados pela recorrente como não constantes na proposta, tais como endereço e dados bancários, apesar de constar no modelo da proposta, outros documentos apresentados e consultados suprem.

Na proposta consta a Identificação da empresa (Capa), Razão Social, CNPJ,

validade da proposta, prazo de entrega e outros dados importantes. Em relação aos dados bancários, não se faz necessário tendo em vista tratar de um contrato de RECEITA.

Nada obsta que, nesta etapa, seja realizada diligências e juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daquelas apresentadas originariamente pelo licitante.

NA ANALISE DA PROPOSTA, este pregoeiro entendeu que as informações alegadas como omitidas, são possíveis de correções, sem desclassificação e podem ter sua confirmação através de documentos complementares, não tornando a proposta inválida.

Cabe destacar ainda, que os ajustes solicitados pelo pregoeiro, são anterior a fase de aceitação, visavam somente melhorar o entendimento das especificações / unidades e pequenos erros de português, sem contudo modificar a proposta original apresentada.

1.2. **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO AO CRN (SEI 1034961).**

O recorrente alega que houve alteração cadastral da empresa RITA DE CASSIA MONTEIRO SAMPAIO FRANCO - ME, tornando o seu registro junto ao CFN inválido.

Cabe destacar que as alterações de domicílio solicitadas pela recorrida na Junta comercial, não havia sido processada até a data da Habilitação, conforme consta na Declaração Simplificada do dia 30 de abril de 2018, o que pode ser verificado na Nova Certidão Simplificada, onde consta a alteração do domicílio, com data de 11 de junho de 2018.

A recorrida apresentou em fase de diligência, após os recursos apresentados, a solicitação da alteração dos dados do domicílio junto ao Conselho Federal de Nutrição, após a liberação da alteração do registro na Junta Comercial em 11 de junho de 2018.

Consta no processo a Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição da 1ª Região, datada de 17 de abril de 2018 com validade até 15 de julho de 2019, portanto válida na data da habilitação e anterior a solicitação da alteração na Junta comercial.

Foi apresentado também, o Atestado de Responsabilidade Técnica emitido pelo CRN/1RM, datado de 17 de abril de 2018, onde atesta a regularidade da empresa e do seu responsável técnico.

Ressalto que após verificação detalhada dos documentos apresentados não foi identificado alteração que a tornasse inválida.

1.3. **DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA (SEI 1034654)**

Cabe Informar que a Certidão de Falência e Concordata poderá ser consultada por qualquer pessoa, em seu nome ou no de terceiros, desde que preencha, obrigatoriamente, os campos: número de CPF/CNPJ e nome para certidões cíveis nos portais de consulta.

Na fase de habilitação, este pregoeiro, solicitou a documentação pertinente a fase, e entre outras certidões, consultou o portão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta/tipos-de-certidao/certidao-falencias>) visando a confirmação da autenticidade da certidão apresenta.

Através da consulta realizada em 15 de maio de 2018, foi constatado a autenticidade da certidão e a situação de NADA CONSTA nos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais da licitante recorrida.

Para o processo de falência, assim como para o processo de recuperação de empresa, é competente o tribunal da situação do principal estabelecimento (aquele onde o devedor exerce maior atividade comercial) e não necessariamente o do domicílio ou sede do devedor. Como é observado nos documentos apresentados até a data da habilitação, não consta registro de alteração para outro estado

ou mesmo a existência de restrição que pudesse impedir a participação da empresa em licitações públicas.

A alegação do recorrente de que a Certidão deveria ser emitida pelo Estado do Goiás, NÃO PROCEDE, pois na data da habilitação a alteração solicitada pela recorrida de seu domicílio, não havia sido processada pela Junta Comercial do DF, conforme comprovado na nova Certidão Simplificada, após diligência realizada pelo pregoeiro. Portanto a certidão apresentada é VÁLIDA e foi emitida na jurisdição do Distrito Federal, sede do estabelecimento comercial da licitante.

1.4. DO BALANÇO PATRIMONIAL

O licitante na sua peça recursal, alega que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei e que o mesmo não consta o registro na Junta Comercial e nem tampouco foi enviado publicação Oficial de divulgação do Balanço.

Como se sabe, a apresentação do balanço patrimonial consubstancia-se em um requisito de habilitação voltado a avaliar a capacidade econômico-financeira dos licitantes, podendo ser substituído pelos registros no SICAF. Isto em outros termos, significa que o citado documento permite à Administração avaliar a boa ou má situação financeira da empresa.

Referente a Qualificação Econômico-Financeira, cabe o previsto na IN nº 02/2010-SICAF, conforme abaixo:

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).**

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial as informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).**

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).**

Como pode ser observado a Qualificação Econômico-financeira, registrada no SICAF (SEI 1074037) supre a apresentação dos documentos exigidos nos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Também é visível, uma dúvida da exigência do registro do balanço na Junta Comercial em função do previsto no parágrafo 2º:

“As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo 19 da IN, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original”.

Conforme é observado na Declaração do SICAF – Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira, a licitante está com todos os índices registrados e dentro da validade na data da Habilitação;

O recorrente alega que após verificar o SICAF da empresa RITA DE CÁSSIA junto a Unidade Cadastradora, pessoalmente, verificou que houve EQUÍVOCO ao cadastrar o Balanço no sistema, “estranhamente” não há registros de protocolos.

A primeira questão que se levantou foi sobre a obrigatoriedade de registro, por micro e pequenas empresas, do balanço patrimonial em junta comercial. O Código Civil, Lei 10.406/2002, dispõe o seguinte:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e

o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o [art. 970](#).

Quanto ao questionamento constante no item 3.7.5 quanto ao EQUIVOCO da unidade cadastradora em relação a qualificação Econômico-financeira, foi realizada diligência junto ao Hospital Militar de Área de Brasília (SEI 1067539), através de e-mail em relação as alegações da recorrente, sendo respondido o que segue:

Bom Dia Sr Pregoeiro,

Em atenção ao solicitado, informo que a documentação da empresa consta nos arquivos desta unidade, podendo ser disponibilizados para consulta.

O cadastro da qualificação econômico financeira da empresa citada foi realizado, nesta unidade, considerando o entendimento da Instrução Normativa SLTI nº 2 de 11/10/2010, conforme abaixo:

"§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. (NR) (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa SLTI nº 1, de 10.02.2012, DOU 13.02.2012)"

Pode-se citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do citado, reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”

Considerando a especificidade do objeto da licitação, cabe a análise da documentação física a ser solicitada, conforme exigência editalícia.

Informo, ainda, que a referida empresa apresentou Balanço com protocolo da JCEG sob o registro GOE1800055043.

Coloco esta administração a disposição.

Att,

2º Ten Jônatas - SALC/HMAB.

Diante dos diversos dispositivos legais, observa-se que as micros e pequenas empresas encontram dificuldades na apresentação do balanço para participação de licitações quando se esbarram em diversas possibilidades em as vezes em função da entrega e também do modelo contábil.

A lei Complementar nº 123/206 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Já o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, há o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas possui regras definidas para elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas em algumas participações ficavam desobrigadas do registro e também da apresentação do balanço, conforme previsto no inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Também tem a possibilidade que ME/EPP poderiam realizar contabilidade simplificada, aumentando a dúvida sobre a forma de apresentação, pois não há uma definição clara na legislação sobre “contabilidade simplificada”. Inicialmente foi sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 –

Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 - A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante de diversos dispositivos legais, podemos dizer que há dúvidas sobre a forma das exigências às pequenas empresas na apresentação do balanço.

Os órgãos licitantes, diante da previsão constante da IN 2/2010, que considera que o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira, no SICAF, supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993, utilizam os dados ali registrados para a HABILITAÇÃO, e assim foi realizada no dia 21 de maio de 2018 por este pregoeiro. Os índices constantes no SICAF estavam válidos para efeito da qualificação econômico-financeira, como se pode observar na consulta realizada.

O CFC em sua manifestação em relação a Consulta do pregoeiro, deixa claro das diversas possibilidades que podem ser dada a parte contábil das ME/EPP, que que qualquer exigência deverá constar no Edital.

Em relação ao suposto equívoco da unidade cadastradora, este pregoeiro realizou diligência junto ao HMAB, conforme anexo ao processo, que informou que diante do entendimento comprovado da necessidade do registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial para cadastrar e ou atualizar os dados do SICAF, notificou o fornecedor para providências imediatas para regularização do seu cadastro, e que apresentasse o balanço registrado na Junta Comercial, e que foi atendido, conforme protocolo GOE1800055043, de 05 de junho de 2018, o que caracteriza que não houve má fé da licitante e nem da unidade cadastradora referente aos dados do SICAF e tão somente um entendimento de interpretação da legislação, conforme é visto em diversos questionamentos realizados aos órgãos consultivos.

1.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O recorrente alega que os atestados não comprovam adequadamente a mínima execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados.

Na análise realizada pelo pregoeiro dos documentos referente a qualificação técnica, o licitante classificado em primeiro lugar apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica sendo:

01 (um) emitido pela Prefeitura Militar de Brasília (NUP/NUD: 64482.001831/2018-43), datado de 23.2.2018, referente ao contrato de Cessão de Uso da Cantina / Restaurante em nome da recorrida para o fornecimento de Lanches, Cafês, Sucos, Refeições e similares e juntado ao contrato nº 05/2016-SALC PMD/DF, tendo como início da vigência em 17 de maio de 2016 e o 2º Aditivo com vigência de 17 de maio de 2018 a 16 de maio de 2019, portanto em execução a mais de 02 (dois) anos de execução;

01 (um) atestado de capacidade técnica do Comando Militar do Planalto, por meio de seu Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (6ª Cia Gd/1957), referente a Cessão de uso nº 06/2013.

Os atestados apresentados comprovam o atendimento do previsto no item 8.8.1 e o item 8.8.1.4 quanto a comprovação de 01 (um) ano para comprovação da experiência técnica operacional e 06 (seis) meses do item 1 – Tabela A.

O descritivo dos atestados, tem no OBJETO do contrato, a mesma especificação do objeto pretendido pelo HFA, o que demonstra comprovação tanto para a Cessão de Uso quanto o fornecimento de alimentação, conforme transcrito abaixo:

“Desempenho da atividade (CESSÃO DE USO DE RESTAURANTE / LANCHONETE, com fornecimento de Lanches, Cafês, Sucos, Sobremesas, Refeições e Similares)”

Foi encaminhado pela licitante, cópia dos contratos e aditivos vigentes referentes aos atestados, o que comprovam previsto no item 8.8.1.5 - Prazo de 01 (um) ano e também o prazo de 06 (seis) meses previsto no item 8.8.1.2, portanto não se verifica razão para o questionamento referente aos **PRAZOS** exigidos no Edital.

Quanto a comprovação de quantitativos de refeições (8.8.1.2), a licitante apresentou declaração da empresa, assinada pela responsável técnica e protocolada no Conselho Federal de Nutrição, informando que presta serviços de forma autônoma, onde consta:

“Os quantitativos vendidos sob demanda (clientes)”.

Foi encaminhado o relatório de vendas no total de 12.745 (doze mil setecentos e quarenta e cinco) refeições nos meses de dezembro de 2017 a maio de 2018, totalizando vendas realizadas durante 06 (seis) meses; e

Foi encaminhado o relatório de Notas Fiscais Eletrônicas - NFE (**1034961**), onde consta o número das NOTAS FISCAIS emitidas e transmitidas, referentes as vendas do período, o que pode ser confirmado no portal de Fazenda do DF.

Cabe destacar que no Edital, não há definição de quais dias seriam considerados para comprovação da composição da média/dia exigida para efeito de comprovação da média das refeições, tendo em vista que a atividade de Cessão de Uso, seguem os horários e dias das atividades dos órgãos ou do comércio.

Não se mostra coerente entender que os licitantes deveria comprovar para todos os dias no período de 06 (seis) meses, a confecção de 150 (cento e cinquenta) refeições dia.

A finalidade dos atestados de capacidade técnica visam a administração pública saber através deste documento se a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital.

É este documento que comprovará que o licitante possui experiência anterior na execução de atividade de mesmas características do objeto que está sendo disputado na licitação e também serve para demonstrar que a empresa é mesmo do ramo pertinente ao objeto.

Desde que não cause prejuízo à administração pública e quebra de isonomia, como não é o caso da referida licitação, pois trata de contratação de RECEITA e não foi dado tratamento diferenciado a outros participantes, este pregoeiro e CPL entende que uma empresa não pode ser excluída de um processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou omissões formais no edital ou na documentação apresentada, que são passíveis de correções e que também podem ser diligenciadas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, podemos destacar:

Considera-se importante, destacar que, quanto o registro do balanço patrimonial na junta comercial, a Unidade Cadastradora tinha o entendimento que não era obrigatório a exigência das ME/EPP do referido registro na Junta Comercial e também que após a diligência do HFA, foi providenciado junto a licitante que realizasse o registro do referido balanço, visando atender o previsto na IN 02/2010, quanto situação da qualificação Econômico-financeira no SICAF. A habilitação da licitante foi realizada conforme previsto na referida IN e consultado as informações constantes do SICAF.

Em relação as informações questionadas na elaboração da planilha de preço, fica comprovada que as informações ausentes, além de constar em outros documentos, não modifica ou torna a proposta inválida;

Quanto ao registro no Conselho Federal de Nutrição, fica comprovado que as alterações solicitadas na Junta comercial pela recorrida, referente a mudança de domicílio, foi processada após a fase de habilitação, não havendo naquela data, possível modificação no registro ou que mesmo tal alteração a tornasse inválida.

A comprovação da Capacidade técnica, houve comprovações, da Cessão de Uso, do PRAZO de execução e do quantitativo exigido, como se observa nos contratos apresentados, pois são prestação de serviços continuados e estarem nos termos aditivos, o que comprova período superior a 01 (um) ano, como se verifica nos documentos anexos ao processo;

Os quantitativos de refeições (8.8.1.2), a demonstração realizada pela licitante classificada em primeiro lugar, foi de acordo com o previsto no Edital, apresentada a declaração de fornecimento autônomo, assinada pela responsável técnica e protocolada no Conselho Federal de Nutrição, e também todos os relatórios comprobatórios pertinentes, com quantitativos vendidos sob demanda (clientes). Nos relatórios de Vendas e Notas Fiscais Eletrônicas - NFE (**1034961**), totaliza 12.745 (doze mil setecentos e quarenta e cinco) refeições nos meses de dezembro de 2017 a maio de 2018, em sua maioria vendas diárias superiores aos quantitativos exigido no edital.

Nessa esteira, não se vislumbra desrespeito aos ditames estabelecidos no edital. NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao recusar o recurso da recorrente, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO ao recurso interposto pela empresa ROGÉRIO SOARES MOL - 00.669.044/0001-09, mantendo o posicionamento inicial do pregoeiro em sua totalidade.

A consideração superior.

Brasília-DF, 15 de junho de 2018

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB - Pregoeiro.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO - LABORE ALIMENTOS LTDA EPP

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

A recorrente trouxe as ocorrências listadas no recurso, praticadas no procedimento licitatório em debate, supostamente eivadas de irregularidades que viriam a comprometer o bom andamento do certame.

O Pregão Eletrônico em debate realizou-se por intermédio do sistema informatizado disponibilizado no **site** www.comprasgovernamentais.gov.br. Consoante registrado, compareceram ao certame 11 empresas.

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O recorrente alega que os atestados não comprovam adequadamente a mínima execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados.

Na análise realizada pelo pregoeiro dos documentos referente a qualificação técnica, o licitante classificado em primeiro lugar apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica sendo:

01 (um) emitido pela Prefeitura Militar de Brasília (NUP/NUD: 64482.001831/2018-43), datado de 23.2.2018, referente ao contrato de Cessão de Uso da Cantina / Restaurante em nome da recorrida para o fornecimento de Lanches, Cafés, Sucos, Refeições e similares e juntado ao contrato nº 05/2016-SALC PMD/DF, tendo como início da vigência em 17 de maio de 2016 e o 2º Aditivo com vigência de 17 de maio de 2018 a 16 de maio de 2019, portanto em execução a mais de 02 (dois) anos de execução;

01 (um) atestado de capacidade técnica do Comando Militar do Planalto, por meio de seu Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (6ª Cia Gd/1957), referente a Cessão de uso nº 06/2013.

Os atestados apresentados comprovam o atendimento do previsto no item 8.8.1 e o item 8.8.1.4 quanto a comprovação de 01 (um) ano para comprovação da experiência técnica operacional e 06 (seis) meses do item 1 – Tabela A.

O descritivo dos atestados, tem no OBJETO do contrato, a mesma especificação do objeto pretendido pelo HFA, o que demonstra comprovação tanto para a Cessão de Uso quanto o fornecimento de alimentação, conforme transcrito abaixo:

“Desempenho da atividade (CESSÃO DE USO DE RESTAURANTE / LANCHONETE, com

fornecimento de Lanches, Cafês, Sucos, Sobremesas, Refeições e Similares)”.

Foi encaminhado pela licitante, cópia dos contratos e aditivos vigentes referentes aos atestados, o que comprovam previsto no item 8.8.1.5 - Prazo de 01 (um) ano e também o prazo de 06 (seis) meses previsto no item 8.8.1.2, portanto não se verifica razão para o questionamento referente aos **PRAZOS** exigidos no Edital.

Quanto a comprovação de quantitativos de refeições (8.8.1.2), a licitante apresentou declaração da empresa, assinada pela responsável técnica e protocolada no Conselho Federal de Nutrição, informando que presta serviços de forma autônoma, onde consta:

“Os quantitativos vendidos sob demanda (clientes)”.

Foi encaminhado o relatório de vendas no total de 12.745 (doze mil setecentos e quarenta e cinco) refeições nos meses de dezembro de 2017 a maio de 2018, totalizando vendas realizadas durante 06 (seis) meses; e

Foi encaminhado o relatório de Notas Fiscais Eletrônicas - NFE (**1034961**), onde consta o número das NOTAS FISCAIS emitidas e transmitidas, referentes as vendas do período, o que pode ser confirmado no portal de Fazenda do DF.

Cabe destacar que no Edital, não há definição de quais dias seriam considerados para comprovação da composição da média/dia exigida para efeito de comprovação da média das refeições, tendo em vista que a atividade de Cessão de Uso, seguem os horários e dias das atividades dos órgãos ou do comércio.

Não se mostra coerente entender que os licitantes deveria comprovar para todos os dias no período de 06 (seis) meses, a confecção de 150 (cento e cinquenta) refeições dia.

A finalidade dos atestados de capacidade técnica visam a administração pública saber através deste documento se a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital.

É este documento que comprovará que o licitante possui experiência anterior na execução de atividade de mesmas características do objeto que está sendo disputado na licitação e também serve para demonstrar que a empresa é mesmo do ramo pertinente ao objeto.

Desde que não cause prejuízo à administração pública e quebra de isonomia, como não é o caso da referida licitação, pois trata de contratação de RECEITA e não foi dado tratamento diferenciado a outros participantes, este pregoeiro e CPL entende que uma empresa não pode ser excluída de um processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou omissões formais no edital ou na documentação apresentada, e que são passíveis de correções e que também podem ser diligenciadas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, podemos destacar:

A comprovação da Capacidade técnica, houve comprovações, da Cessão de Uso, do PRAZO de execução e do quantitativo exigido, como se observa nos contratos apresentados, pois são prestação de serviços continuados e estarem nos termos aditivos, o que comprova período superior a 01 (um) ano, como se verifica nos documentos anexos ao processo;

Os quantitativos de refeições (8.8.1.2), a demonstração realizada pela licitante classificada em primeiro lugar, foi de acordo com o previsto no Edital, apresentada a declaração de fornecimento autônomo, assinada pela responsável técnica e protocolada no Conselho Federal de Nutrição, e também todos os relatórios comprobatórios pertinentes, com quantitativos vendidos sob demanda (clientes). Nos relatórios de Vendas e Notas Fiscais Eletrônicas - NFE (**1034961**), totaliza 12.745 (doze mil setecentos e quarenta e cinco) refeições nos meses de dezembro de 2017 a maio de 2018, em sua maioria vendas diárias superiores aos quantitativos exigido no edital.

Os documentos apresentados pela recorrida, após diligência, não foi anexado ao processo para efeito de habilitação, a finalidade foi realizar comprovação dos questionamentos da recorrida.

Nessa esteira, não se vislumbra desrespeito aos ditames estabelecidos no edital. NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao recusar o recurso da

recorrente, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO ao recurso interposto pela empresa LABORE ALIMENTOS LTDA EPP, mantendo o posicionamento inicial do pregoeiro em sua totalidade.

A consideração superior.

Brasília-DF, 15 de junho de 2018

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB - Pregoeiro

3. 3 - DA ANALISE DO RECURSO - F MENDANHA PIZZA BROTHERS - 13.546.936/0001-64

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

A recorrente trouxe as ocorrências listadas no recurso, praticadas no procedimento licitatório em debate, supostamente eivadas de irregularidades que viriam a comprometer o bom andamento do certame.

O Pregão Eletrônico em debate realizou-se por intermédio do sistema informatizado disponibilizado no **site** www.comprasgovernamentais.gov.br. Consoante registrado, compareceram ao certame 11 empresas.

3.1. DO ENQUADRAMENTO COMO ME

O enquadramento de ME/EPP é basicamente em função da faixa de faturamento, conforme a seguir:

Microempresa: é uma empresa com **faturamento anual** de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Empresa de Pequeno Porte: tem faturamento anual entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Tanto microempresas quanto empresas de pequeno porte (salvo exceções previstas na regulamentação) podem optar pelo [Simples Nacional](#), um regime de tributação exclusiva e a formalização de uma ME ou de uma EPP deve ser realizada na Junta Comercial.

A lei complementar 123/05 que regulamenta o tratamento diferenciado das ME/EPP e algumas vantagens, como a preferência de contratação, como critério de desempate, nas licitações públicas, não havendo distinção entre elas para efeito de tratamento.

Com a revogação do art. 72 da Lei Complementar nº 123, realizada através da Lei Complementar nº 155/2016, o Sistema de Registro Mercantil (SRM) não acrescentará as siglas ME ou EPP aos nomes de empresas nos casos de enquadramento ou reenquadramento e, também, nos casos de alteração de nomes. Além dessa mudança, a Receita Federal já realizou a retirada das partículas ME e EPP de todas as empresas as quais possuem o CNPJ cadastrado.

Como é comprovado na Lei complementar 123/05, a diferença entre as MEs e as EPPs está tão somente no porte da empresa, o que impacta na alíquota de tributação.

Ainda em acordo à mesma lei, caso haja um faturamento maior do que o teto, a ME passa automaticamente a ser EPP no exercício seguinte ao que superou o faturamento. O mesmo ocorre com a EPP quando não é alcançado o mínimo de R\$ 360.000,00, ocorrendo um reenquadramento de EPP para ME no exercício subsequente. Já no caso de uma EPP que supere o teto de R\$ 3.600.000,00, ela deixará de usufruir do tratamento diferenciado já a partir do mês seguinte àquele quando o teto foi superado.

Portanto o questionamento no tocante a mudança de ME para EPP não modifica o tratamento na participação do certame e nem os benefícios que poderia ser auferidos, e também não há obrigatoriedade

de alteração junto a Receita Federal, visto que os dois regimes são tratados pelo mesmo dispositivo.

3.2. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Referente a este questionamento, a licitante não foi específica qual a situação legal que a tornaria inabilitada, visto que os documentos apresentados estão todos vigentes, no nome e CNPJ da licitante, conforme constam anexos ao processo.

Na Certidão Simplificada da Junta comercial datada de 10 de abril de 2018, consta o endereço da licitante no SMU, QRO – DF, havendo divergência no endereço cadastrado no SICAF que pode ser solicitado junto a Unidade Cadastradora, mais que não é condição de inabilitação. O Registro do Conselho Federal de Nutrição consta o mesmo endereço constante na Declaração Simplificada da Junta Comercial.

Nesse aspecto, observa-se que o domicílio fiscal para realizar a prova de regularidade é do Distrito Federal, a participação em licitação exige que as certidões possuam a mesma titularidade e CNPJ, ou seja, que as demonstrações de situação regular perante as fazendas estejam em nome da mesma pessoa jurídica e mesmo CNPJ (raiz e complemento). Portanto, a licitante poderá eleger o domicílio fiscal para participar do certame (filial ou matriz), desde que apresente todas as certidões com a mesma titularidade, como foi o caso.

3.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL

O licitante na sua peça recursal, alega que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei e que o mesmo não consta o registro na Junta Comercial e nem tampouco foi enviada publicação Oficial de divulgação do Balanço.

Como se sabe, a apresentação do balanço patrimonial consubstancia-se em um requisito de habilitação voltado a avaliar a capacidade econômico-financeira dos licitantes, podendo ser substituído pelos registros no SICAF. Isto em outros termos, significa que o citado documento permite à Administração avaliar a boa ou má situação financeira da empresa.

Referente a Qualificação Econômico-Financeira, cabe o previsto na IN nº 02/2010-SICAF, conforme abaixo:

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet.

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).**

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial as informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).**

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).**

Como pode ser observado a Qualificação Econômico-financeira, registrada no SICAF (SEI 1074037) supre a apresentação dos documentos exigidos nos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Também é visível, uma dúvida da exigência do registro do balanço na Junta Comercial em função do previsto no parágrafo 2º:

“As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo 19 da IN, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original”.

Conforme é observado na Declaração do SICAF – Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira, a licitante está com todos os índices registrados e dentro da validade na data da Habilitação;

O recorrente alega que após verificar o SICAF da empresa RITA DE CÁSSIA junto a Unidade Cadastradora, pessoalmente, verificou que houve EQUÍVOCO ao cadastrar o Balanço no sistema, “estranhamente” não há registros de protocolos.

A primeira questão que se levantou foi sobre a obrigatoriedade de registro, por micro e pequenas empresas, do balanço patrimonial em junta comercial. O Código Civil, Lei 10.406/2002, dispõe o seguinte:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o [art. 970](#).

Quanto ao questionamento constante no item 3.7.5 quanto ao EQUÍVOCO da unidade cadastradora em relação a qualificação Econômico-financeira, foi realizada diligência junto ao Hospital Militar de Área de Brasília (SEI **1067539**), através de e-mail em relação as alegações da recorrente, sendo respondido o que segue:

Bom Dia Sr Pregoeiro,

Em atenção ao solicitado, informo que a documentação da empresa consta nos arquivos desta unidade, podendo ser disponibilizados para consulta.

O cadastro da qualificação econômico financeira da empresa citada foi realizado, nesta unidade, considerando o entendimento da Instrução Normativa SLTI nº 2 de 11/10/2010, conforme abaixo:

"§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. (NR) (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa SLTI nº 1, de 10.02.2012, DOU 13.02.2012)"

Pode-se citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do citado, reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”

Considerando a especificidade do objeto da licitação, cabe a análise da documentação física a ser solicitada, conforme exigência editalícia.

Informo, ainda, que a referida empresa apresentou Balanço com protocolo da JCEG sob o registro GOE1800055043.

Coloco esta administração a disposição.

Att,

2º Ten Jônatas - SALC/HMAB.

Diante dos diversos dispositivos legais, observa-se que as micros e pequenas empresas encontram dificuldades na apresentação do balanço para participação de licitações quando se esbarram em diversas possibilidades em as vezes em função da entrega e também do modelo contábil.

A lei Complementar nº 123/206 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Já o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, há o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas possui regras definidas para elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas em algumas participações ficavam desobrigadas do registro e também da apresentação do balanço, conforme previsto no inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Também tem a possibilidade que ME/EPP poderiam realizar contabilidade simplificada, aumentando a dúvida sobre a forma de apresentação, pois não há uma definição clara na legislação sobre “contabilidade simplificada”. Inicialmente foi sanada pela Resolução N° 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 - A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante de diversos dispositivos legais, podemos dizer que há dúvidas sobre a forma das exigências às pequenas empresas na apresentação do balanço.

Os órgão licitantes, diante da previsão constante da IN 2/2010, que considera que o registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira, no SICAF, supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993, utilizam os dados ali registrados para a HABILITAÇÃO, e assim foi realizada no dia 21 de maio de 2018 por este pregoeiro. Os índices constantes no SICAF estavam válidos para efeito da qualificação econômico-financeira, como se pode observar na consulta realizada.

O CFC em sua manifestação em relação a Consulta do pregoeiro, deixa claro das diversas possibilidades que podem ser dada a parte contábil das ME/EPP, que qualquer exigência deverá constar no Edital.

Em relação ao suposto equívoco da unidade cadastradora, este pregoeiro realizou diligência junto ao HMAB, conforme anexo ao processo, que informou que diante do entendimento comprovado da necessidade do registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial para cadastrar e ou atualizar os dados do SICAF, notificou o fornecedor para providências imediatas para regularização do seu cadastro, e que apresentasse o balanço registrado na Junta Comercial, e que foi atendido, conforme protocolo GOE1800055043, de 05 de junho de 2018, o que caracteriza que não houve má fé da licitante e nem da unidade cadastradora referente aos dados do SICAF e tão somente um entendimento de interpretação da legislação, conforme é visto em diversos questionamentos realizados aos órgãos consultivos.

3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O recorrente alega que os atestados não comprovam adequadamente a mínima execução pretérita de serviços pertinentes e compatíveis aos licitados.

Na análise realizada pelo pregoeiro dos documentos referente a qualificação técnica, o licitante classificado em primeiro lugar apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica sendo:

01 (um) emitido pela Prefeitura Militar de Brasília (NUP/NUD: 64482.001831/2018-43), datado de

23.2.2018, referente ao contrato de Cessão de Uso da Cantina / Restaurante em nome da recorrida para o fornecimento de Lanches, Cafês, Sucos, Refeições e similares e juntado ao contrato nº 05/2016-SALC PMD/DF, tendo como início da vigência em 17 de maio de 2016 e o 2º Aditivo com vigência de 17 de maio de 2018 a 16 de maio de 2019, portanto em execução a mais de 02 (dois) anos de execução;

01 (um) atestado de capacidade técnica do Comando Militar do Planalto, por meio de seu Batalhão de Polícia do Exército de Brasília (6ª Cia Gd/1957), referente a Cessão de uso nº 06/2013.

Os atestados apresentados comprovam o atendimento do previsto no item 8.8.1 e o item 8.8.1.4 quanto a comprovação de 01 (um) ano para comprovação da experiência técnica operacional e 06 (seis) meses do item 1 – Tabela A.

O descritivo dos atestados, tem no OBJETO do contrato, a mesma especificação do objeto pretendido pelo HFA, o que demonstra comprovação tanto para a Cessão de Uso quanto o fornecimento de alimentação, conforme transcrito abaixo:

“Desempenho da atividade (CESSÃO DE USO DE RESTAURANTE / LANCHONETE, com fornecimento de Lanches, Cafês, Sucos, Sobremesas, Refeições e Similares)”.

Foi encaminhado pela licitante, cópia dos contratos e aditivos vigentes referentes aos atestados, o que comprovam previsto no item 8.8.1.5 - Prazo de 01 (um) ano e também o prazo de 06 (seis) meses previsto no item 8.8.1.2, portanto não se verifica razão para o questionamento referente aos **PRAZOS** exigidos no Edital.

Quanto a comprovação de quantitativos de refeições (8.8.1.2), a licitante apresentou declaração da empresa, assinada pela responsável técnica e protocolada no Conselho Federal de Nutrição, informando que presta serviços de forma autônoma, onde consta:

“Os quantitativos vendidos sob demanda (clientes)”.

Foi encaminhado o relatório de vendas no total de 12.745 (doze mil setecentos e quarenta e cinco) refeições nos meses de dezembro de 2017 a maio de 2018, totalizando vendas realizadas durante 06 (seis) meses; e

Foi encaminhado o relatório de Notas Fiscais Eletrônicas - NFE (**1034961**), onde consta o número das NOTAS FISCAIS emitidas e transmitidas, referentes as vendas do período, o que pode ser confirmado no portal de Fazenda do DF.

Cabe destacar que no Edital, não há definição de quais dias seriam considerados para comprovação da composição da média/dia exigida para efeito de comprovação da média das refeições, tendo em vista que a atividade de Cessão de Uso, seguem os horários e dias das atividades dos órgãos ou do comércio.

Não se mostra coerente entender que os licitantes deveria comprovar para todos os dias no período de 06 (seis) meses, a confecção de 150 (cento e cinquenta) refeições dia.

A finalidade dos atestados de capacidade técnica visam a administração pública saber através deste documento se a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital.

É este documento que comprovará que o licitante possui experiência anterior na execução de atividade de mesmas características do objeto que está sendo disputado na licitação e também serve para demonstrar que a empresa é mesmo do ramo pertinente ao objeto.

Desde que não cause prejuízo à administração pública e quebra de isonomia, como não é o caso da referida licitação, pois trata de contratação de RECEITA e não foi dado tratamento diferenciado a outros participantes, este pregoeiro e CPL entende que uma empresa não pode ser excluída de um processo de licitação por conta de questões irrelevantes ou omissões formais no edital ou na documentação apresentada, que são passíveis de correções e que também podem ser diligenciadas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, podemos destacar:

Considera-se importante, destacar que, quanto o registro do balanço patrimonial na junta comercial, a

Unidade Cadastradora tinha o entendimento que não era obrigatório a exigência das ME/EPP do referido registro na Junta Comercial e também que após a diligência do HFA, foi providenciado junto a licitante que realizasse o registro do referido balanço, visando atender o previsto na IN 02/2010, quanto situação da qualificação Econômico-financeira no SICAF. A habilitação da licitante foi realizada conforme previsto na referida IN e consultado as informações constantes do SICAF.

A comprovação da Capacidade técnica, houve comprovações, da Cessão de Uso, do PRAZO de execução e do quantitativo exigido, como se observa nos contratos apresentados, pois são prestação de serviços continuados e estarem nos termos aditivos, o que comprova período superior a 01 (um) ano, como se verifica nos documentos anexos ao processo;

Os quantitativos de refeições (8.8.1.2), a demonstração realizada pela licitante classificada em primeiro lugar, foi de acordo com o previsto no Edital, apresentada a declaração de fornecimento autônomo, assinada pela responsável técnica e protocolada no Conselho Federal de Nutrição, e também todos os relatórios comprobatórios pertinentes, com quantitativos vendidos sob demanda (clientes). Nos relatórios de Vendas e Notas Fiscais Eletrônicas - NFE (**1034961**), totaliza 12.745 (doze mil setecentos e quarenta e cinco) refeições nos meses de dezembro de 2017 a maio de 2018, em sua maioria vendas diárias superiores aos quantitativos exigido no edital.

Em relação a situação do enquadramento de ME, não há obrigação de alteração do registro, pois ele é automático em função do faturamento, conforme previsto na Lei complementar 123/05 e que mesmo assim o fosse, a licitante habilitada não auferiu benefício na condição de ME.

Quanto as informações cadastrais, fica constado as alterações realizadas, entretanto a Razão Social e o CNPJ são os mesmos da participante da licitação.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao recusar a proposta da recorrente, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO ao recurso interposto pela empresa A F MENDANHA PIZZA BROTHERS - 13.546.936/0001-64, mantendo o posicionamento inicial do pregoeiro em sua totalidade.

A consideração superior.

Brasília-DF, 15 de junho de 2018

JOÃO BATISTA DA SILVA – Cap R/1 EB - Pregoeiro

JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA

Ordenador de Despesas do Hospital das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista da Silva, Pregoeiro(a)**, em 18/06/2018, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **1076157** e o código CRC **59536B6D**.

